

1. AUTÓGRAFO Nº 0037-2011

2. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005-2011

1. Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ

Dispõe sobre a regulamentação do art. 245 da Lei Complementar nº. 057/2005 - Código Tributário do Município, referente à isenção de IPTU a aposentados ou pensionistas, portadores de doença grave e portadores de deficiência, conforme especifica

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I – DA ISENÇÃO

1. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I. o aposentado ou pensionista com mais de 60 (sessenta) anos que preencha concomitantemente as seguintes condições:

a. possua como propriedade um único imóvel e este seja utilizado exclusivamente como sua residência e de seus dependentes;

b. que o imóvel objeto da isenção seja avaliado pelo setor competente do Município em no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c. que a renda mensal individual do requerente não ultrapasse a um salário mínimo nacional ou que somada a renda do cônjuge a do companheiro(a), não ultrapasse a percepção de 2 (dois) salários mínimos mensais;

d. que sobre o imóvel passível de isenção não se encontrem lançados débitos relativos ao IPTU.

II. o portador de doença grave que preencha concomitantemente as seguintes condições:

a. esteja em situação de vulnerabilidade social e precariedade financeira, comprovada mediante laudo médico e de assistente social, ambos fornecidos por profissionais habilitados do quadro de pessoal do Município;

b. seja proprietário de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e que não possua débitos relativos ao IPTU.

III. o portador de deficiência que preencha concomitantemente as seguintes condições:

a. esteja em situação de vulnerabilidade social e precariedade financeira, comprovada mediante laudo de assistente social, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município;

b. grau de deficiência comprovado mediante laudo médico, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município;

c. seja proprietário de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e que não possua débitos relativos ao IPTU.

1. A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar se dará através de despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo:

- I. após manifestação do Departamento de Administração e Finanças;
- II. quando for o caso, embasado em estudo social ou laudo médico, ambos fornecidos por profissionais habilitados do quadro de pessoal do Município;
- III. e análise jurídica do Departamento de Assuntos Jurídicos.

2. O despacho referido no § 1º deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

3. O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar não será concedido de ofício, dependendo da solicitação do sujeito passivo (interessado).

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2. Para fins desta Lei Complementar e da sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I. crédito tributário: decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza desta, surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza;

II. isenção tributária: caracteriza-se pela dispensa legal do pagamento do crédito tributário;

III. sujeito ativo da obrigação tributária: a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento;

IV. sujeito passivo da obrigação tributária: pessoa natural ou jurídica que tem o dever de cumprir a obrigação principal (dar, pagar) e/ou acessória (fazer, não-fazer, tolerar), podendo ser:

a. o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b. o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;

V. sujeito passivo da obrigação tributária acessória: é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, ou seja, cumpre as obrigações impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos;

VI. família (grupo familiar): unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

3. Para efeito da concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar, o imóvel objeto da isenção deve ser identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município como construído e de categoria residencial.

Parágrafo único. As condições a que se refere a cabeça deste artigo, deverão estar configuradas no ato da protocolização do pedido de isenção.

CAPITULO IV – DO REQUERIMENTO

4. O interessado que atender as condições especificadas nesta Lei Complementar deverá protocolizar requerimento específico, indicando o nome e endereço completo do requerente, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I. cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
II. cópia simples da Carteira de Identidade (RG);
III. cópia simples do comprovante de residência (conta de água ou de luz) em nome do contribuinte beneficiário;

IV. cópias simples dos comprovantes de renda do requerente ou do requerente e do cônjuge, no caso de aposentado ou pensionista, relativos aos três meses anteriores à data de protocolo do requerimento;

V. cópia simples da folha do carnê de IPTU em que conste os dados cadastrais do requerente e do imóvel;

VI. cópia autêntica da escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em Cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este, também, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

1. Em se tratando de requerimento formulado por terceira pessoa, apresentar prova de legitimidade para representar o sujeito passivo:

I. procuração (original ou cópia autêntica) com poderes específicos para requerer junto à administração municipal;

II. cópias simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do outorgante.

2. Havendo divergência entre a assinatura aposta no requerimento ou na procuração e aquela constante da Carteira de Identidade (RG) anexada, deverá obrigatoriamente ser juntada cópia simples de documento oficial que contenha assinatura semelhante ao que consta da procuração.

3. Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal Imobiliário como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de isenção se o requerente comprovar a exigência prevista no art. 3º desta Lei Complementar, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I. cópia simples da planta aprovada ou croqui, constando a área total construída do imóvel;

II. cópia simples de conta de água ou de luz, ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações.

4. A análise da documentação de que trata este artigo será realizada pelo Departamento de Administração e Finanças e deverá:

I. ser documentada em expediente administrativo;

II. inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos estabelecidos nos arts. 301 a 328 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

5. O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado junto à Prefeitura Municipal até o dia 30 de novembro de cada exercício.

6. No caso de deferimento, a isenção terá validade no exercício subsequente ao exercício que tenha sido protocolado o requerimento.

CAPÍTULO V – DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

5. Os beneficiários desta Lei Complementar ficam obrigados a comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua

ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou da condição socioeconômica que implique na perda da condição de beneficiário.

6. Ao beneficiário que não cumprir o disposto no art. 5º desta Lei Complementar será imposta a multa equivalente à importância de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) devida por um ou mais exercícios até a sua regularização.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7. A ciência dos atos e decisões, o julgamento de atos e defesas, a interposição de recursos e outros procedimentos inerentes a esta Lei Complementar obedecerão aos ritos definidos na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município.

8. O pedido do benefício de que trata esta Lei Complementar não suspende o lançamento do imposto, bem como a aplicação de eventuais multas e juros em caso de indeferimento pela autoridade pública.

9. A implementação desta Lei Complementar deverá observar o disposto:

I. na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e suas alterações;

II. na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal, e suas alterações;

III. e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e suas alterações.

1. No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa e juros, conforme o disposto:

I. na Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário Municipal;

II. na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

III. e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal.

2. O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei Complementar, observados os princípios nela consignados.

3. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

4. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de julho de 2011.

FERNANDO RODRIGO GARMS
Presidente da Câmara

JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO
Vice-Presidente

PAULO ROBERTO PEREIRA
2º Secretário, ocupando interinamente
as funções de 1º Secretário

REGISTRADO na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado

em lugar público de costume.

SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral